

Ao Senhor Pregoeiro

Pregão Eletrônico CEAGESP n. 23/2019 (Processo n. 017/2019)

PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722/0001-97, estabelecida à Alameda Rio Negro, 161, 16º Andar, Alphaville, Barueri, São Paulo, CEP 06454-000, vem, por meio de seu(s) representante(s) legal(is), apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do Edital de licitação em epígrafe, o que faz com fundamento no art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05, no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, art. 87, §1º, da Lei 13.303/16, no item 9.1 do Instrumento Convocatório¹ e item 19, “a)”, do Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP².

I. TEMPESTIVIDADE

1. De plano, esclareça-se que esta impugnação é tempestiva, porque protocolada até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (07/08/2019), nos termos do item editalício 9.1, razão pela qual deve ser conhecida.

2. O Edital de Pregão Eletrônico em debate está eivado de uma série de vícios que o maculam de ilegalidade. Tais vícios serão analisados no capítulo seguinte, no qual se os identificará, separadamente, em subcapítulos próprios, com a finalidade de facilitar a exposição dos argumentos. Citadas ilegalidades devem ser remediadas a fim de que o certame ocorra com o maior número de licitantes possíveis e, ainda, a fim de se viabilizar que esta entidade obtenha a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 31, da Lei 13.303/16 e art. 3º, da Lei 8.666/93.

¹ 9.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.

9.2.1. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização da licitação, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

² 19. Antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o instrumento convocatório de licitação, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico informado em até: a) 2 (dois) dias úteis, no caso do Pregão Eletrônico;

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

Considerações iniciais

3. Sabido que a CEAGESP é empresa pública federal e, nessa qualidade, submete-se às regras de contratação e licitação previstas na Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e, também, no seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, editado por força do art. 40, da referida Lei. As disposições da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/02 e dos Decretos Federal n. 5.450/05 e 3.555/00 são aplicadas apenas **subsidiariamente** ao procedimento licitatório em tela.

4. O procedimento de compras nas estatais é focado em assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, ampliando-se o universo de potenciais licitantes e alijando regras editalícias excessivas e demasiadamente restritivas da competitividade. Em poucas palavras, o procedimento tende a ser menos burocrático, mais centrado na obtenção da melhor proposta, porém sem perder de vistas garantias mínimas à Estatal, sobretudo no sentido de que o objeto licitado será regularmente entregue/executado pela futura contratada. Esse é o espírito da nova lei e é, aliás, o que prevê o art. 31 da Lei 13.303/16.

5. Feitas essas considerações iniciais, fica franqueada a análise das cláusulas editalícias ilegais e demasiadamente restritivas referentes aos **(a) requisitos de habilitação técnica** e **(b) requisitos relativos à capacidade econômica e financeira das licitantes**.

a. ILEGALIDADES NO QUE TANGE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

(1) Formalismo e rigorismo excessivos quanto às informações necessárias nos atestados técnicos (5.2.3.a).

6. O Edital exige para fins de *habilitação técnica*, no item 5.2.3.a., que os atestados emitidos por pessoa jurídica contenham *telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante*. Pela literalidade da cláusula editalícia, se o atestado apresentado não possuir quaisquer dessas informações da empresa atestante (e.g., *fax*), a licitante terá desatendido a exigência do edital e será inabilitada.

7. A toda evidência, a cláusula alberga excesso de formalidade e de rigorismo incompatível com o espírito da nova legislação. Inclusive, excesso que é/seria incompatível mesmo nas licitações regidas pela Lei 8.666/93, essencialmente mais burocráticas. É o que se colhe da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, já tradicional:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO.VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. [...] O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

8. E mais

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)

9. A doutrina de Hely Lopes Meireles comunga do mesmo entendimento,

veja:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos

processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief [...]” (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307 – grifou-se).

10. Portanto, deve ser acolhida a presente impugnação para o fim de afastar o excesso de formalismo e rigorismo contemplado no item editalício 5.2.3.a, passando-se a exigir apenas que haja, no atestado, informação suficiente que seja hábil a identificar a empresa que o emitiu.

(2) Exigência ilegal de atestado que comprove *experiência mínima de três anos em prestação de serviços de terceirização* (item 5.2.3.a.2).

11. Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 13.303/16 e do item 2.11.6.7 do Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP, a qualificação técnica nos seus procedimentos licitatórios está ***restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.***

12. Contudo, contrariando essa determinação do legislador, o item 5.2.3.a.2 exige das licitantes qualificação técnica mediante a apresentação de atestado que comprove experiência mínima de três anos em prestação de ***serviços de terceirização.*** Ora, tais serviços não têm qualquer relevância técnica ou econômica e nem sequer são compatíveis/pertinentes ao objeto licitado, consistente na *contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP* (item 2 do edital). Assim, é ilegal referida exigência de qualificação técnica.

13. É torrencial a jurisprudência do TCU nesse sentido, a começar pela sua Súmula 263 que preceitua que *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.* Ainda, para deixar a questão imune a dúvidas, colacionam-se os seguintes julgados da Corte de Contas:

A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263. [Acórdão 3148/2014-Plenário, TCU, Relator: WEDER DE OLIVEIRA]

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. [Acórdão 1842/2013-Plenário, TCU, Relator: ANA ARRAES]

A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. [Acórdão 31/2013-Plenário, TCU, Relator: AROLDO CEDRAZ]

As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. [Acórdão 517/2012-Plenário, TCU, Relator: ANA ARRAES]

A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo. [Acórdão 1898/2011-Plenário, TCU, Relator: RAIMUNDO CARREIRO]

14. Assim, deve ser acolhida esta impugnação para o fim de determinar a exclusão do item 5.2.3.a.2, que contempla exigência de atestado de serviço irrelevante e não pertinente ao objeto licitado.

(3) Exigência ilegal de que os atestados se refiram a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes (item 5.2.3.a.2.4.1).

15. Para agravar ainda mais a situação de restrição indevida à competitividade do certame, o item editalício 5.2.3.a.2.4.1 exige que os atestados de terceirização, ilegalmente exigidos no item 5.2.3.a.2, sejam referentes a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes. Trata-se, mais uma vez, de exigência ilegal e que não se coaduna com o princípio da ampla competitividade e, até mesmo, da moralidade, previstos no art. 31, da Lei 13.303/16.

16. Ainda que fosse legal a exigência de atestados para serviços terceirizados, não seria legal a exigência de que tais serviços tenham sido executados em área com grande fluxo de transeuntes. Bastaria que a *comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior* (Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE).



17. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União refuta exigências semelhantes, veja:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido ao afirmar que *as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

19. Aplica-se, aqui, de maneira subsidiária, o disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, segundo o qual *será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*.

20. Portanto, impõe-se o acolhimento da presente impugnação para que, na remota hipótese de não ser afastada a exigência de atestado técnico para serviços terceirizados, o que configuraria grave ilegalidade, seja, ao menos, permitida a apresentação de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, excluindo-se, assim, o item 5.2.3.a.2.4.1.



(4) Exigência excessiva, desarrazoada e desproporcional do atestado técnico previsto no item 5.2.3.a.6.

21. Da mesma forma, é ilegal a exigência do atestado técnico previsto no item 5.2.3.a.6³. Como dito, a demonstração da habilitação técnica dos licitantes pode/deve ser realizada mediante a apresentação de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

22. Ora, os serviços licitados referem-se à coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final de resíduos. **Pouco importa de onde são provenientes esses resíduos.** O local de coleta dos resíduos **não** altera, nem desnatura a natureza dos serviços em tela, que continuam sendo de *coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final de resíduos*. Inclusive, esses serviços, mesmo quando executados em relação a resíduos provenientes de domicílio (coleta urbana domiciliar) e/ou de estabelecimentos comerciais, seguem a **mesma** complexidade tecnológica e operacional dos serviços licitados, de modo que a prévia experiência na sua execução em relação a referidos resíduos é mais do que bastante para demonstração da capacidade técnica das licitantes.

23. Exigir prévia experiência de execução de tais serviços em *postos*, tal como faz o edital no seu item 5.2.3.a.6, é limitar sobremaneira e sem qualquer fundamentação idônea o universo dos potenciais participantes do pregão eletrônico em tela. Do TCU, colhe-se a orientação de que *nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.* (Acórdão 2914/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

24. Ora, para que fique claro, a **coleta em postos fixos é bastante singela**, bastando posicionar o caminhão e bascular o container. Por outro lado, a coleta containerizada de resíduos sólidos urbanos, domiciliares/seletiva, por exemplo, apresenta de “*per si*” dificuldades bastante superiores àquelas encontrada em postos, pois atende milhares de pontos - domicílios e congêneres, exigindo do prestador de serviço um planejamento diferenciado por cada dia da semana, de itinerários de coleta/caminhão, cumprimento de horários de início e fim de serviços, segurança no trabalho especialmente em avenidas largas e de grande movimento, boulevares,

³ a.6) Que tenha executado contratos com características compatíveis ao objeto desta licitação, **com no mínimo 73 (setenta e três) postos**, (50% do número de postos equivalente a contratação) conforme exigido na alínea c1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

calçadões, estudo de “mãos e contramão”, etc. Assim, nada justifica exigir-se atestados de coleta seletiva especificamente em postos, atividade de menor complexidade técnica e operacional, o que, ao que tudo indica, só visa a redução do universo de licitantes.

25. É, pois, ilegal, devendo a exigência ser retirada do edital, franqueando-se a possibilidade de apresentação de atestados relativos a serviços à coleta seletiva ou domiciliar containerizada, transporte e destinação final de resíduos sem exigência de que tais serviços tenham sido executados em postos. *Subsidiariamente*, deve-se admitir atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 30, §3º, da Lei 9.666/93, art. 58, II, da Lei 13.303/16 e da jurisprudência torrencial do TCU.

26. Não bastasse isso, o item 5.2.3.a.6.2 cria, ainda, confusão inaceitável entre comprovação da habilitação técnica e de capacidade econômica e financeira, o que deve ser remediado por esta entidade licitante mediante a supressão do referido item.

(5) Exigência ilegal de licença ambiental para atividade não licenciável (item 5.2.3.f.5).

27. O item 5.2.3.f.5. exige que os licitantes apresentem *licença de operação expedida por órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de São Paulo.*

28. A exigência é ilegal porque, simplesmente, essa atividade **não** está sujeita ao licenciamento ambiental. Para que fique claro: a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos não é atividade licenciável. Prova isso o fato de que tais atividades **não** estão listadas na Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, entre aquelas potencialmente poluidoras. Também **não** estão listadas entre as atividades sujeitas a licenciamento no site da Prefeitura de São Paulo⁴.

29. Em vista disso, a exigência deve ser suprimida do certame.



⁴ Para esclarecimentos sobre qual atividade é ou não licenciável no Município, confira: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/menu/index.php?p=176187
Para checagem de qual atividade não industrial é licenciável, confira: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/ANEXO%20I%20da%20Deliberacao%20CONSEMA%20Normativa%2001_2014.pdf

(6) Ilegalidade da exigência albergada no item 5.2.3.f.3.

30. O item 5.2.3.f.3, para fins de habilitação técnica, exige *comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, o(s) profissional(is) conforme no item 5.2.3 letra "f.1"*⁵, bem como, a *Equipe Técnica Multidisciplinar conforme item 11.5*⁶.

31. Esse item abriga verdadeiro festival de ilegalidades.

32. Primeiro, inexistente no art. 58, II, da Lei 13.303/16, tampouco no Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP, qualquer exigência de habilitação técnica nesse sentido. Isso, de plano, fulmina a sua legalidade e demanda a sua supressão do instrumento convocatório.

33. Segundo, ainda que se cogite aplicar o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 à licitação sob baila, o que seria ilegal porque a exigência em questão **não** consta do Regulamento de Licitações e Contratos desta entidade, o item 5.2.3.f.3 continuaria sendo ilegal porque o referido dispositivo da Lei 8.666/93 admite a comprovação dessa condição apenas em relação ao **responsável técnico** pelos serviços.

34. Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de existência de equipe multidisciplinar no quadro permanente das licitantes. Da mesma forma, é ilegal a exigência de inúmeros responsáveis técnicos, de diferentes áreas, para os serviços a serem licitados. Basta, tão somente, que a licitante apresente prova de que possui em seu quadro permanente um ou alguns profissionais legalmente habilitados para serem responsáveis técnicos dos serviços.

35. Com efeito, deve-se ser acolhida a presente impugnação, extirpando-se o item 5.2.3.f.3 do certame.



⁵ f.1.) Indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, profissional(is) de nível superior, com habilitação necessária para execução dos serviços;

⁶ Remete-se Vossa Senhoria ao Edital em razão da extensão do referido item editalício, que não aconselha sua transcrição nesta peça.

b. ILEGALIDADES NO QUE TANGE AOS REQUISITOS À CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

36. A lei 13.303/16 **não** traz rol dos documentos que poderão ser exigidos para fins de comprovação da capacidade econômico e financeira das licitantes. Porém, o Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP traz previsões acerca disso, mais precisamente no seu item 3, “o)”, na p. 55. Nenhuma dessas previsões autoriza as exigências previstas nos itens 5.4.1, 5.4.2 do edital, ora transcritas:

5.4.1. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

5.4.2. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item “5.2.4 letra b.2” acima, observados os seguintes requisitos:

a) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social (ILEGAL); e

b) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

37. Tais exigências também não se coadunam com aquelas previstas nos incisos do art. 31 e, sobretudo, nos seus §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93⁷, aplicável, aqui, subsidiariamente. Aliás, vale destacar que o §3º do referido dispositivo admite exigência de capital mínimo que **não** poderá exceder 10% (no caso, exige-se 16,66%). A toda evidência, as condições de habilitação econômico-financeira das Estatais **não** podem ser mais rigorosas do que aquelas previstas na Lei 8.666/93.

38. É claro, portanto, que tais exigências restringem ilegalmente a competitividade do certame, razão pela qual devem ser extirpadas do mesmo.

⁷ art. 31, § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais

III. CONCLUSÃO

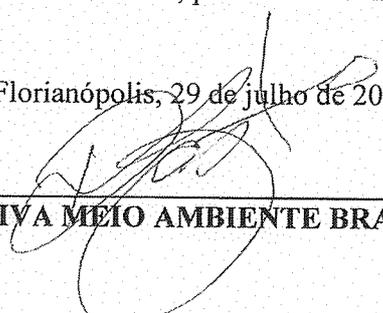
39. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, redesignando-se a data para realização da sessão pública, por força do item 9.2.1 do Edital.

40. Não custa lembrar que *a restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação (Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)*.

41. Por fim, destaque-se que a manutenção das cláusulas editalícias guerreadas será objeto de imediata representação ao Tribunal de Contas da União (art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 e art. 74, §2º, da CRFB), bem como ao Ministério Público Federal para apurar eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, da LIA) e eventual crime (art. 90, Lei 8.666/93 c/c art. 41, da Lei 13.303/16) em razão da flagrante ilegalidade que consistira a permanência delas, o que impediria a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública licitante (art. 3º, Lei 8.666/93).

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 29 de julho de 2019.



PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.



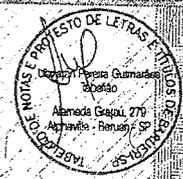
1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri

Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Ubiratã Pereira Guimarães - Tabelião

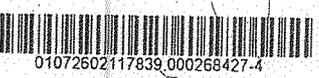


LIVRO 1025 - PÁGINAS 223/225 - 1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA



SAIBAM quantos este público instrumento de mandato virem que aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019), da Era Cristã, o escrevente do Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos do Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, dirigiu-se em diligência à Alameda Rio Negro, 161, 16º andar, conjuntos 1601 e 1604, Alphaville, neste município, atendendo à solicitação da OUTORGANTE PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., CNPJ/MF 50.668.722/0001-97, com sede na Alameda Rio Negro, 161, 16º andar, conjuntos 1601 e 1604, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35219878063, em sessão de 07/04/2005, sendo sua consolidação levada a efeito através da 19ª Alteração do Contrato Social, datada de 12 de abril de 2018, registrada na JUCESP sob nº 197.998/18-5, em sessão de 27/04/2018, cujas cópias acompanhadas da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP aos 22/05/2019, ficam arquivadas nestas notas em formato eletrônico vinculadas ao presente ato, processo 267444, sendo neste ato, nos termos da cláusula quinta, parágrafo terceiro, representada pelo diretor geral, senhor REGIS JEAN DANTEL HAHN, documento de identidade estrangeiro RNE V329791-0 expedida pelo CGPI/DIREX/DPE, classificação PERMANENTE, válida até 14/09/2024, inscrito no CPF/MF sob nº 057.682.967-60, francês, casado, engenheiro, e pelo diretor administrativo financeiro, senhor RIVALDO LIMA DOS SANTOS, documento de identidade RG 19964716-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 090.476.458-39, extraídos da carteira nacional de habilitação registro 02305456720, expedida pelo DETRAN/SP, brasileiro, administrador de empresas, casado, ambos com endereço comercial na Alameda Rio Negro, 161, 16º andar, conjuntos 1601 e 1604, Alphaville, Barueri/SP, nomeados nos termos da Cláusula Quinta, alínea "a" e "b", do contrato social noticiado, reconhecidos e identificados como sendo os próprios de quem trato, do que dou fé. Os representantes legais da mandante declaram - sob responsabilidade civil e penal - que não há qualquer alteração contratual a mencionada acima, bem como encontram-se devidamente empossados em seus cargos, em conformidade com as disposições legais. Então, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma



01072602117839.000268427.4
P.10030 R.007427

Ubiratã Pereira Guimarães
1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri
Alameda Grajaú, 279 - Alphaville - Cep 06454-050 - Fone/Fax: 11-4166.3777
tabeliao@tabeliaoobarueri.com.br - www.tabeliaoobarueri.com.br

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAÚ, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 26 JUL 2019 POR ATO
R\$ 3,60

AUTENTICO A PRESENTE COPIA DE PROGRAFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A MINHA REPRESENTAÇÃO, DOU FE.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, BOM DIAS, ACORDAMENTO, ASSINADA DO ESCRIVÃO, INVALIDADA ESTE DOCUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

PÁG. 02/03
de direito, nomeia e constitui seus bastantes
PROCURADORES 1-) RUBENS OLIVEIRA BASTO, RG
3.014.849-SSP/SP, CPF/MF 185.213.558-15, brasileiro,
casado, engenheiro electricista; 2-) AFONSO HENRIQUE
ALMEIDA NASCIMENTO, RG 20.391.927-SSP/SP, CPF/MF
727.918.883-49, brasileiro, solteiro, advogado inscrito
na OAB/SP sob n° 221.536; 3-) ANDREZA DE LESSA MECHE, RG
29.705.007-2-SSP/SP, CPF/MF 218.072.528-09, brasileira,
divorciada, advogada inscrita na OAB/SP sob n° 254.239;
4-) SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA, RG 17.633.785-4-SSP/SP,
CPF/MF 071.168.808-79, brasileira, solteira, arquiteta,
todos com endereço comercial na Alameda Rio Negro, 161,
16° andar, conjuntos 1601 a 1604, Alphaville, Barueri,
neste Estado; 5-) JOSE LUIZ PICCOLI, RG 2.908.453-SSP/SC,
CPF/MF 344.856.519-91, brasileiro, casado, engenheiro
sanitarista, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa,
343, apartamento 301, Florianópolis/SC; 6-) BRUNO
FRANCISCO MUEHLBAUER, RG 4.002.988-SSP/SC, CPF/MF
045.720.829-52, brasileiro, solteiro, engenheiro
ambiental e químico, com endereço comercial na Alameda
Rio Negro, 161, 16° andar, conjuntos 1601 a 1604,
Alphaville, Barueri, neste Estado; e 7-) CLAUDINEIA
CILIAO, RG 4.983.575-2-SSP/SC, CPF/MF 115.175.459-00,
brasileira, separada judicialmente, gerente comercial,
com endereço comercial na Rua Madalena Barbi, 197 -
Centro - Florianópolis/SC, aos quais confere poderes
para, observados os limites estabelecidos no contrato
social da mandante e legislação vigente, ISOLADAMENTE,
independentemente da ordem de nomeação, representar a
outorgante perante as repartições públicas federais,
estaduais e municipais, autarquias, entidades e
paraestatais, em concorrência pública, tomadas de preço,
convites, pregões e licitações em geral, podendo assinar
atas e propostas, interpor recursos, formular lances
verbais, podendo substabelecer a presente, exceto no
tocante a assinatura de propostas. O procurador de n° 5
(cinco), fica limitado assinatura de propostas até o
limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil
reais), não podendo substabelecer. O PRESENTE MANDATO É
VÁLIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019. Deverão os
mandatários, ora constituídos, obedecer rigorosamente às
cláusulas e aos limites estabelecidos no Estatuto Social
da mandante, de cujo teor tem pleno conhecimento. O nome
e a qualificação dos procuradores e demais elementos
relativos ao presente mandato, foram fornecidos e
conferidos pelos representantes legais da outorgante que
se responsabilizam por qualquer equívoco. Assim o disse e



COPIA COPIA COPIA COPIA

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 26 JUL 2019 POR ATO R\$ 3,60



AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REQUIDA
CONFORME ORIGINAL A MIN APRESENTADO, DOU FE
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019 (PROCESSO Nº 017/2019).**De :** Oliveira Basto, Rubens <rubens.basto@veolia.com>

Ter, 30 de jul de 2019 09:55

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019 (PROCESSO Nº 017/2019).

2 anexos

Para : selic@ceagesp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, bom dia

Em vista de flagrantes irregularidades e ilegalidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico CEAGESP nº. 23/2019 (Processo n. 017/2019), vem a **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.** apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos seus termos, **na forma do disposto no item 9.1 referido Instrumento Convocatório.**

A presente representação objetiva o recolhimento e corrigenda das irregularidades apontadas; somente após o que o Edital deverá ser relançado, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.

Em anexo:

- Petição de **IMPUGNAÇÃO**
- **PROCURAÇÃO** conferindo poderes ao signatário

Atenciosamente,

Rubens Basto
Diretor Comercial**Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.**

(Tel : + 55 11 3046 - 9037

(Tel : + 55 11 9 7677 - 5266

(Fax: + 55 11 3046 - 9001

* E-mail: rubens.basto@veolia.com.br<http://www.proactiva.com.br>Alameda Rio Negro, 161 - 16º andar - Alphaville - Barueri - SP
CEP 06454-000

Antes de imprimir esta mensagem, assegure-se de que ela realmente é necessária. Proteger o Meio Ambiente é dever de todos.

Uso do correio eletrônico da Proactiva Meio Ambiente S.A. Este correio eletrônico e qualquer anexo ao mesmo, contém informações de caráter confidencial exclusivamente dirigida a seu destinatário ou destinatários e propriedade da Proactiva Meio Ambiente S.A e filiais. Fica proibida sua divulgação, cópia ou distribuição a terceiros sem a prévia autorização escrita da Proactiva Meio Ambiente S.A, em virtude da legislação vigente. No caso de ter recebido este correio eletrônico por engano, será necessário notificar imediatamente esta circunstância mediante reenvio eletrônico ao remetente e a destruição do mesmo.

Antes de imprimir este mensaje, asegúrese de que es realmente necesario

Uso del correo electrónico de Veolia

Este correo electrónico y, en su caso, cualquier fichero anexo al mismo, contiene información de carácter confidencial exclusivamente dirigida a su destinatario o destinatarios y propiedad de Veolia y filiales. Queda prohibida su divulgación, copia o distribución a terceros sin la previa autorización escrita de Veolia, en virtud de la legislación vigente. En el caso de haber recibido este correo electrónico por error, se ruega notificar inmediatamente esta circunstancia mediante reenvío a la dirección electrónica del remitente y la destrucción del mismo.

Afin de contribuer au respect de l'environnement, merci de n'imprimer ce mail qu'en cas de nécessité.

Usage du courrier de Veolia

Ce message électronique et ses fichiers attachés sont strictement confidentiels et peuvent contenir des éléments dont Veolia et/ou l'une de ses entités affiliées sont propriétaires. L'utilisation, la divulgation, la publication, la distribution, ou la reproduction non expressément autorisées par Veolia de ce message et de ses pièces attachées sont interdites. Si vous avez reçu ce message par erreur, merci de le retourner immédiatement à son émetteur et de le détruire ainsi que toutes les pièces attachées.

Please consider the environment before printing this email

Veolia Internet Mail Use

The information in this e-mail and any attachment is classified as Veolia and subsidiaries Confidential and Proprietary Information and solely for the attention and use of the named addressee(s). You are hereby notified that any dissemination, distribution or copy of this communication is prohibited without the prior written consent of Veolia and is strictly prohibited by law. If you have received this communication in error, please, notify the sender by reply e-mail.

CEAGESP - IMPUGNAÇÃO 30.07.2019.pdf
6 MB

PROCURAÇÃO PMA.pdf
5 MB